



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808.001928/92-12  
**Recurso n°** 999.999 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.765 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2017  
**Matéria** IRPJ/CSLL  
**Recorrente** CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/A, com a nova razão social CNEC - ENGENHARIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1989, 1991

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis como despesas operacionais as que preenchem os requisitos de usualidade, normalidade e necessidade às operações da empresa e cuja efetividade seja comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, José Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário no Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Em nome da interessada e de acordo com o que consta dos Termos de Verificação n.ºs 01 e 02, fls. 79/80, lavrou-se, às fls. 81/87, auto de infração que, no período-base 1988, adicionou matéria tributável de Cz\$ 66.415.022,00 e reduziu saldo a compensar do exercício 1988, período-base 1987 e, no exercício 1991, período-base 1990, caracterizou a compensação indevida do saldo de prejuízo fiscal de 1987, absorvido pela matéria tributável de 1988, resultando na exigência de 7.075,52 500,63 Ufir de IRPJ e 3.537,76 Ufir de multa do art. 728, II do RIR/1980, além dos encargos legais, por haver-se apurado, no exercício 1989, período-base 1988, a dedução, como despesas operacionais, de serviços de assessoria e consultoria, cuja efetividade não foi comprovada e, em 1990, por compensação indevida de prejuízos fiscais, enquadrando-se nos arts. 154,157,191 e §§ e 382 e §§ do RIR/1980.

Cientificada em 08/10/1992 (fl. 87), a interessada, por seu mandatário (fl. 99), em 09/11/1992 apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 91/98, instruída com os documentos de fls. 99/187, alegando, em síntese, o que se segue.

Em relação à glosa das despesas com serviços de assessoramento e consultoria, argumenta ser extremamente restrita e dissociada de princípios fundamentais de ampla defesa, tratando-se de documentos válidos e lícitos, a teor de ementa de acórdão do Io CC, que transcreve. Alega que as despesas são do tipo normal ou usual, afetas às suas atividades e que apresentou notas fiscais de serviços, cópias de cheques, recibos e lançamentos contábeis, cabendo ao fiscal comprovar a não-execução dos serviços.

Detalha, a seguir, as notas fiscais de serviços e o nome das pessoas que os prestaram.

Alega ainda ser incoerente o entendimento do fiscal que, diante da existência de prejuízos fiscais, os compensou, efetuando a exigência no exercício de 1991, cuja alíquota era maior, carecendo de amparo legal o cálculo efetuado.

Finalizando, requer seja cancelado o lançamento ou, caso mantido, requer que o cálculo retroaja a 1988 e que seja o débito compensado com o montante de 29.747,52 OTN de que era credora, deduzindo-o da restituição pendente e resultando na restituição de 23.925,16 OTN.

Informação fiscal às fls. 190/191.

À fl. 196, juntaram-se ao presente processo, por anexação, os de n.ºs 13808.001929/92-77, referente à CSLL e 13808.001930/92-56, referente ao IRF, remuneradas suas folhas a partir de 197 e que se relatam a seguir.

Às fls. 202/204, em decorrência do lançamento de IRPJ, lavrou-se auto de infração para a exigência de 2.038,28 Ufir de CSLL do exercício de 1991 e 1.019,13 Ufir de multa de ofício do art. 728, n do RIR/1980, por infração do art. 2o e parágrafos da Lei n.º 7.689, de 1988.

Cientificada em 08/10/1992 (fl. 204), a interessada, por seu mandatário (fl. 212), em 09/11/1992, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 208/211,

reclamando do critério para o lançamento do IRPJ e, em especial, insurgindo-se contra a exigência da CSLL, alegando que o entendimento de que deve ser recalculada a CSLL em face de compensação de prejuízos fiscais é descabida, uma vez que a sua base de cálculo é obtida antes da provisão para o imposto de renda; impugna ainda a alíquota de 10%, argumentando que, ainda que devida, a contribuição teria a alíquota de 8%.

Finalmente, alega ser totalmente descabida a exigência de CSLL no período-base 1988, por haver impetrado Mandado de Segurança mediante o processo nº 91.0695229-1, garantindo a dívida mediante fiança bancária e tendo obtido sentença concessiva da segurança, estando em grau de recurso junto ao TRF, sendo que sua inexigibilidade já fora declarada pelo STF.

Finaliza solicitando seja cancelado o lançamento. Informação fiscal às fls. 247/248.

Em decorrência do lançamento de IRPJ lavrou-se, às fls. 265/267, auto de infração de ILL, que exige o recolhimento de 1.630,62 Ufir de imposto e de 815,31 Ufir de multa de ofício do art. 729,1 do RIR/1980, além dos encargos legais, enquadrando-se no art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988 e art. 10 da Lei nº 7.959, de 1988.

Cientificada em 08/10/1992 (fl. 267), a interessada, por seu mandatário (fl. 274), em 09/11/1992, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 271/272, alegando que os valores deveriam ter sido tributados em 1988 e não, mediante compensação de prejuízos, tributados posteriormente, e que em 1988 seria descabida a exigência, por ainda não se encontrar em vigor o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988. Finaliza solicitando o cancelamento da exigência.

Informação fiscal às fls. 287/288.

Em 06/05/2000, a interessada, por novo mandatário (fl. 253) requereu e obteve vista do processo (fls. 192/195,249/251 e 289/292).

Em face da Portaria SRF nº 1.033, de 2002, veio o processo a julgamento por esta DRJ (fl. 294).

Em 12/03/2004, por seu mandatário, a interessada novamente requereu vista do processo, tendo retornado ao órgão preparador, onde lhe foi concedida (fls. 295/319), tendo apresentado instrumentos de procuração e alterações contratuais, informando seu novo endereço e sob sua nova razão social. Em 10/08/2004, a interessada requereu e recebeu cópia de peças do processo (fls. 320/321), retornando para julgamento em 16/08/2004.

À fl. 322, juntou-se tela com a situação cadastral da interessada.

É o relatório.

A DRJ MANTEVE em PARTE os lançamentos, nos termos da ementa :

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

Exercício: 1989,1991

Ementa: DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. 1988

Somente são dedutíveis como despesas operacionais as que preencham os requisitos de usualidade, normalidade e necessidade às operações da empresa e cuja efetividade seja comprovada.

#### COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Efetuada a opção, no exercício 1989, período-base 1988, pela compensação integral de prejuízos, é válida a compensação, de ofício, da matéria tributável apurada em 1988 com parte do saldo de prejuízos fiscais do exercício 1988, período-base 1987 e a conseqüente redução desse saldo.

#### COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS.

Reduzido de ofício o saldo a compensar do exercício 1988, em face de sua compensação com a matéria tributável do exercício 1989, valida-se a glosa da compensação correspondente, efetuada no exercício de 1991.

#### DECORRÊNCIAS

Sendo os lançamentos de CSLL e de ILL do exercício de 1991 efetuados com base na compensação indevida de prejuízo fiscal, im procedem as exigências.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 1991

Ementa: JUROS DE MORA COM BASE NA TRD

Conforme determinação contida na IN SRF nº 32, de 1997, com base na autorização prevista no Decreto nº 2.194, de 1997, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02/1991 a 29/07/1991.

#### Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este CARF contra a parte mantida (glosa de despesas), repisando os mesmos argumentos aduzidos anteriormente na respectiva impugnação, aduzindo que:

- A decisão de piso manteve a autuação sob a argumentação de que não houve a comprovação da efetiva prestação desses serviços, não sendo suficientes os documentos fiscais apresentados.

- Reclama que referidas despesas deduzidas foram documentalmente comprovadas e guardam correlação direta com a atividade desenvolvida pela recorrente, e, portanto somente não seriam passíveis de dedução se o fisco comprovasse de forma incontestada a não execução desses serviços.

- Nesse sentido, para reforçar sua tese, traz aos autos Jurisprudência do CARF que a seu ver ampararia o seu pedido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Após a regularização da Procuração, o **Recurso voluntário** atendeu os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### Delimitação da Lide

A DRJ cancelou parte do lançamento, nos seguintes termos:

Dessa forma, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento, para manter a exigência de 7.075,52 Ufir de IRPJ do exercício 1991, além da multa de ofício e dos encargos legais, excluída a exigência de juros de mora com base na TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.e cancelar as exigências de CSLL e de ILL.

**Do que remanesceu a Recorrente defende-se apenas da glosa de despesas.**

A DRJ manteve a glosa de despesas nos seguintes termos:

Reclama a interessada da glosa de despesas em 1988, sob a alegação de se tratar de despesas usuais e normais em seu tipo de atividade, uma vez que se referem a pagamentos pela prestação de serviços mensais de consultoria e engenharia, e que o autuante sabia da existência das notas fiscais de serviços e dos pagamentos mediante cheques, recibos e lançamentos contábeis, cujas cópias novamente apresenta às fls. 113/185.

Efetivamente, consta da descrição dos fatos no Termo de Verificação nº 01, fl. 79-v, parte integrante do auto de infração, que foram apresentados tais documentos ao autuante, conforme se verifica às fls. 02/78; contudo, o que se questiona é a prova material da efetiva execução de tais serviços, sem a qual se trata de mera liberalidade da empresa, tendo sido essa a razão da glosa de tais despesas.

Dessa forma, não foi a ausência dessa documentação o que motivou a glosa, mas sim a falta de prova da **efetividade** dos serviços de engenharia e de assessoria, aqueles mediante a apresentação de contratos de prestação de serviços, exibição dos trabalhos de engenharia prestados, apresentação de plantas, projetos, etapas de realização, medições e ainda a existência de obras que identificassem esses serviços e ainda a demonstração das receitas que tais obras geraram para a empresa e que justificaram tais dispêndios como usuais, normais e necessários; no tocante à prestação de serviços de assessoria, também não ficou comprovada sua **efetividade**, mediante contrato que obrigasse as partes, prestação de contas, a que título e em que circunstâncias teria sido prestada, havendo apenas a emissão mensal de notas fiscais discriminando genericamente "prestação de serviços de assessoria", mensalmente, sem qualquer menção, nas notas fiscais, a contratos, sua execução, pareceres emitidos, etc.

Assim, as meras notas fiscais, especificando tais serviços, os pagamentos efetuados e os lançamentos contábeis não constituem prova da **efetiva** prestação dos serviços que evidenciasse sua usualidade, normalidade e necessidade às atividades da interessada.

Cabível, portanto, a glosa efetuada no período-base 1988.

Conforme se vê, o auto de infração foi lançado e a decisão de piso manteve o lançamento sob o fundamento de que não houve a comprovação **da efetiva prestação desses serviços**, não sendo suficientes os documentos fiscais apresentados.

Por sua vez, a Recorrente defende-se apenas aduzindo que referidas despesas deduzidas foram documentalmente comprovadas e guardam correlação direta com a atividade desenvolvida pela recorrente, e, portanto somente não seriam passíveis de dedução se o fisco comprovasse de forma incontestada a não execução desses serviços.

Como se vê, a Recorrente tenta inverter o ônus da prova, pretendendo que o fiscal fizesse prova negativa da efetiva prestação desses serviços.

É seu ônus, sim, comprovar também que os serviços de engenharia e assessoria foram efetivamente prestados. Ao invés de robustecer sua defesa com elementos que permitissem que o julgador formasse sua convicção a esse respeito mediante a apresentação dos elementos que a DRJ listou, limita-se a querer ver o ônus da prova invertido, o que não é o caso.

De fato, bastaria apresentar alguns elementos mencionados pela DRJ: "...contratos de prestação de serviços, exibição dos trabalhos de engenharia prestados, apresentação de plantas, projetos, etapas de realização, medições e ainda a existência de obras que identificassem esses serviços e ainda a demonstração das receitas que tais obras geraram para a empresa e que justificaram tais dispêndios como usuais, normais e necessários; no tocante à prestação de serviços de assessoria (,,).

Nesse contexto, como também colocou a DRJ, a mera emissão mensal de notas fiscais onde constou genericamente a expressão "prestação de serviços de assessoria" e de forma mensal, sem fazer qualquer outras especificações (contratos, pareceres etc). não é documentação hábil suficiente para comprovar a **efetiva prestação de serviços**.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto

Processo nº 13808.001928/92-12  
Acórdão n.º **1401-001.765**

**S1-C4T1**  
Fl. 537

---